

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1261/79

INTERESSADO: EMPSG "MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO/ Tupi Paulista.

ASSUNTO : Convalidação de Atos escolares de alunos que se matricularam em Curso Supletivo, sem idade legal, mediante alvará judicial.

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE nº 661/80 - CESG - APROVADO EM 23/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor Administrativo da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco", de Tupi Paulista, encaminhou, em 02 de julho do 1979, uma relação nominal de alunos que ingressaram no Curso Supletivo, modalidade suplência, sem idade legal, mediante alvará judicial.

Uma vez que tais alunos "dependem do Parecer do Conselho Estadual de Educação para que possam continuar seus estudos", esclarece o Diretor que não foi expedido o Certificado de Conclusão porque a Deliberação CEE nº 14/73 e o Plano de Curso não dão à Escola direito de fornecê-lo.

São os seguintes os alunos interessados:

NOME	NASCIMENTO	DATA DE VIST.	SÉRIE MATRÍCULA	DATA MATRÍCULA
Marcos Francisco Fernandes	12/09/59	13/02/78	3a. série	02/01/78
João Cavalheri Jr.	05/07/59	20/03/78	3a. série	10/07/78
Celso Aparecido Grecco	26/02/60	01/02/78	2a. série	03/01/79
Leonildo Fernandes	12/02/60	12/07/78	3a. série	31/01/79
Nelson Carlos Napolitano	19/08/59	16/01/78	3a. série	11/01/79
Orlando Antoni P?	02/10/59	02/08/78	2a. série	10/01/79
Luiz Duzo	15/10/59	24/07/78	2a. série	31/01/79
Wanderley Orlando de Oliveira	27/02/60	03/07/78	3a. série	18/12/78

2. APRECIÇÃO:

Em caso semelhante, a Comissão de Legislação e Normas aprovou o Parecer CEE nº 660/78, da lavra do ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que assim se pronunciou: "O alvará autoriza apenas o menor, nascido em 1961, portanto, com 17 anos de idade, a matricular-se e frequentar aulas de curso supletivo de 2º grau no corrente ano letivo. Não determina, porém, que qualquer escola proceda à matrícula, o pedido de alvará tramitou no Cartório de Menores e o culto magistrado o expediu como Juiz de Menores da Comarca. O alvará, por conseguinte, não inova o artigo 24 e seu 5 § único da Lei 5692, de 1971, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos de ensino supletivo. Deve pois a consulente observar a legislação aplicável ao ensino supletivo".

No processo em exame, apenas três jovens - Marcos Francisco Fernandes, Leonildo Fernandes e Wanderley Orlando de Oliveira - obtiveram alvará que os autorizou a proceder à matrícula. Os demais conseguiram permissão apenas para frequentar as aulas, parece-nos que o Juiz pode permitir que os alunos assistam às aulas, ainda que não tenham idade mínima fixada pela Deliberação. O que não pode é autorizar a matrícula, sem infringir as disposições em vigor.

Evidencia-se, neste caso, a conveniência de inclusão, no currículo de graduação e pós-graduação, das Faculdades de Direito, da disciplina "Direito Educacional" conforme recomendação do Seminário de Direito Educacional, realizado em Campinas. Só pelo estudo da legislação específica e dos princípios que a informam, poderão ser evitados tais equívocos.

Ouvida novamente a Comissão de Legislação e Normas, por sugestão da resistência Técnica, o mesmo nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali exarou Parecer que conclui nos seguintes termos: "Por isso, entendemos que, no que tange aos aspectos que dizem respeito à Comissão de Legislação e Normas, deva o Conselho Estadual de Educação representar junto ao Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo. Expondo-lhe os fatos, comprovados na medida do possível, o Conselho solicitará ao digno adotar as providências cabíveis para traçar orientação aos Meretíssimos juízes das Comarcas em tela, no sentido de porém termo à expedição de alvarás. Talvez, por sua redação, é que estejam induzidos os Diretores a erro ou engano. Em relação ao caso específico do(a) concluinte(s), com certificados retidos, caberá à Câmara do Ensino do Segundo Grau dizer e deliberar com sua costumeira sabedoria".

Este Conselho tem convalidado, a título excepcional, matrícula em cursos supletivos, modalidade suplência, de jovens que fizeram tais estudos sem possuírem a idade mínima estabelecida pelas normas vigentes. A maioria dessas irregularidades decorreu de lapso da secretaria dos estabelecimentos envolvidos.

Por muito maior razão, devem ser convalidadas as matrículas dos oito estudantes de que trata o presente processo, uma vez que a irregularidade resultou de alvarás expedidos por equívoco, eis que feriram o que determinam as Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, a título excepcional, as matrículas de Marcos Francisco Fernandes, João Cavalheri Júnior, Celso Aparecido Grecco, Leonildo Fernandes, Nelson Carlos Napolitano, Orlando Artoni Filho, Luiz Buzo e Wanderley Orlando de Oliveira no curso supletivo, modalidade suplência, da Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco", de Tupi Paulista, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Fica, assim, a Escola autorizada a expedir os respectivos - certificados.

CESG, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Anin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

São Paulo, 22 de março de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

Nº 1261/79

PARECER

CEE Nº 661/80

fls. 4

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente